



PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Declaração de rectificação n.º 1530/2009

No Aviso n.º 10327/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 105, de 1 de Junho de 2009, onde se lê:

«O período de Discussão Pública, decorre por um período de 22 dias, com início 5 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

As reclamações, observações e sugestões, devem ser apresentadas por escrito, até ao final do referido período.»

Deverão considerar-se sem efeito aqueles parágrafos uma vez que o que se pretende é a publicação da versão final do Plano de Urbanização de Abrantes.

2 de Junho de 2009. — O Vice-Presidente da Câmara, *João Carlos Pina da Costa*.

201902109

Edital n.º 607/2009

Álvaro Joaquim Gomes Pedro, presidente da Câmara Municipal de Alenquer:

Torna público que a Câmara Municipal, na reunião ordinária realizada em 11 de Maio de 2009, deliberou, por unanimidade, aprovar o Projecto de Alteração ao Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-o à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente edital na 2.ª Série do *Diário da República*.

Projecto de Alteração ao Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Guardas — Nocturnos

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Junho, que alterou o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foram aprovadas medidas de protecção e reforço das condições de exercício da actividade de guarda-nocturno.

Nos termos do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 114/2008, ficou a Câmara obrigada a adaptar o seu Regulamento, publicado no apêndice n.º 46, 2.ª série do *Diário da República*, n.º 69, de 8 de Abril de 2005.

Este Regulamento fixou as taxas devidas pelo licenciamento, as quais, tendo sido prevista para um prazo de um ano, são alteradas considerando o novo prazo de validade de cada licença ou sua renovação.

Assim, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 11 de Maio do corrente ano, aprovou o Projecto de Alteração ao Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e submete-o à apreciação pública para recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO II

Emissão de Licença e Cartão de Identificação

Artigo 13.º

Validade e Renovação

1 — A licença e o cartão identificativo do guarda-nocturno têm validade trienal.

2 — No momento da emissão da licença ou da sua renovação a Autarquia emite igualmente o cartão identificativo.

3 — Anterior n.º 2

4 — Anterior n.º 3

Artigo 14.º

Registo

1 — Anterior corpo do artigo

2 — No momento da emissão da licença e cartão identificativo do guarda-nocturno, a Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais o nome, número do cartão identificativo e a área de actuação do guarda — nocturno dentro do Município.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

1 — (...)

2 — O guarda -nocturno deve:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Usar, em serviço, o uniforme, o cartão identificativo e o crachá próprios;

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

Artigo 16.º

Seguro

O guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, incluindo na modalidade de seguro de grupo, que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros, no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 17.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e as insígnias próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador de um crachá bem como do cartão identificativo e exibi-lo sempre que lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 19.º

Equipamento

1 — O equipamento do guarda — nocturno é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 — O guarda — nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma.

3 — O guarda-nocturno, no exercício da sua actividade, pode recorrer a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais de classe E, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições.